



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 039/2007
PROCESSO Nº: 2002/7130/000215
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6523
RECORRENTE: JEHOVAH WOLNEY ARAÚJO & CIA. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.055.685-6

EMENTA: Multa formal. Falta e emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em levantamento específico. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 35170 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 no valor de R\$ 5.475,32 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), e extinto até o valor de R\$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, aplicando multa formal na importância de R\$ 7.149,64 (sete mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), por deixar de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constatado através do levantamento específico de mercadorias, referente ao período de 01/01/2002 à 27/06/2002.

O contribuinte onde diz que improcede o auto de infração, pois está despedido de fundamentação legal. Pois a quantidade de produtos saídos do estabelecimento é divergente do inserido na planilha do levantamento. Que a omissão constatada, embasada em levantamento efetuado com falhas. Pois, não foi inserida as notas fiscais série M-1, de numeração 141 à 150, bem como as M-1, de numeração 130 à 137, na relação das saídas, apresentando uma diferença de R\$ 7.110,02 (sete mil, cento e dez reais e dois centavos) e que o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

valor da multa seria somente de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais). Requer o arquivamento do feito.

A sentença prolatada, diz que a demanda decorre de multa formal, pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, relativa ao período de 01/01/2002 à 27/06/2002, conforme levantamento específico de mercadorias. As divergências foram apontadas pelo impugnante, foram retificadas pelo substituto do autuante, que refez o levantamento específico, reduzindo o valor da autuação para R\$ 5.475,32 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Diz mais a sentença, que o Fisco não está arrecadando imposto e sim multa formal, pela falta de emissão de notas fiscais de mercadorias com substituição tributária. Entende eficaz o lançamento e conclui julgando procedente em parte, para recolher a importância acima citada.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243. *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento Específico, possibilita detectar se o contribuinte emitiu notas fiscais em todas as operações que realizou, através da contagem física dos produtos. Onde são considerados o estoque inicial, as aquisições e o estoque final. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, foram detectadas falhas no procedimento fiscal realizado, onde foi retificado e já corrigido na sentença singular prolatada, que entendo correta e deve prevalecer neste contencioso.

Foi juntada guia de recolhimento, relativo ao processo em questão, na importância de R\$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), fls. 25 dos autos.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 35170 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 no valor de R\$ 5.475,32 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), e extinto até o valor de R\$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
ao 01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário